Senac

## RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2016 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC nº 11/2016 informa aos interessados, o resultado da análise das propostas comerciais das empresas participantes ordenadas com menor preço global da Concorrência Pública SENAC n.º 04/2016 DR/TO, que tem como objeto o **fornecimento e instalação de grupo gerador, retirada de grupo gerador existente e adaptação da central de máquinas dos prédios da Administração Regional e Centro de Educação Profissional do Senac em Palmas – TO, incluindo todo material e mão de obra**, e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata na sessão realizada no dia 15 de agosto de 2016 pelas empresas participantes NEMA ELETROTÉCNICA LTDA, DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA e SVP ENGENHARIA e CONSULTORIA EIRELI – ME.

**1ª - Manifestação da empresa NEMA ELETROTÉCNICA LTDA:**

O representante da empresa NEMA ELETROTÉCNINA LTDA, Sr. Tiago de Souza Vargas, relatou que a proposta comercial da empresa SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - ME não atendeu ao item 6.4 do edital, no qual exige que tanto a carta de apresentação da proposta comercial como a planilha orçamentária, deverão ser assinadas pelo responsável técnico da empresa que elaborou o orçamento, sendo que a empresa SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deixara de assinar a planilha orçamentária; apenas "vistando" o documento.

Na sequência, relatou que a proposta da SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA fora assinada em 14.08.2016, portanto com o prazo de validade inferior aos 90 dias exigidos em edital, tendo em vista que a sessão ocorreu no dia 15.08.2016.

Em relação ao primeiro questionamento, a empresa SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, através de seu representante, Sr. Carlindomar Fernandes Ribeiro, defendeu-se dizendo que as páginas da planilha orçamentária da empresa, além de "vistada" pelo responsável técnico foi assinada pelo mesmo, tendo em vista que que a assinatura e a rubrica do responsável legal da empresa é escrita da mesma forma.

**Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:**

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo da lei, no sistema "S" em seu regulamento de licitação. Porém, o ato de julgar os documentos de habilitação e propostas dos licitantes, se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se pode admitir são decisões inúteis e rigorismos inapropriados com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode afastar a ampla competitividade e uma possível proposta mais vantajosa, a bem da entidade.

Dando início a análise da documentação relativa à proposta comercial da licitante SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ficou constatado que a rubrica da proposta comercial (fl.454) estava identificada com os dados do Engenheiro Eletricista, Sr. João de Deus Pereira Falcão, CREA: 5851/D-GO, sendo igualmente a mesma rubrica feita nas paginas seguintes da planilha orçamentária e BDI´s (fls. 455 a 460), no entanto, sem a identificação por meio de carimbo ou impressão.

No caso em tela, não houve a identificação da rubrica através de carimbo em todas as paginas, mas, de todo modo, havia assinatura em todas as folhas da planilha orçamentária e BDI´s. Ora, a ausência de um carimbo identificando a assinatura nas folhas seguintes é mera formalidade, sem efeito substancial. O que importa é a assinatura, atestando que o profissional tem ciência das informações contidas na pagina impressa.

Embora tenha significados diferentes (rubrica e assinatura), o ato de rubricar em documentos ou contratos tem o sentido de assinalar, ou seja, li e estou de acordo com o conteúdo desta página. A assinatura por sua vez é a marca que imprimimos em documentos afirmando que estamos de acordo com o teor do mesmo e que estamos dispostos a cumprir as obrigações ali escritas e também a pleitear os direitos. A assinatura pode ser o nome da pessoa escrito por extenso ou pode ser uma grafia diferenciada, criada e mantida por cada um.

Não se trata do caso em questão, mas em situação bem mais agravada, a Decisão da vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assegurou a empresa a manutenção de sua participação em processo de licitação, do qual havia sido afastada porque apresentou sua proposta financeira sem assinatura. A ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a*

*proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS."*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já enfrentou questões atinentes à falta de assinatura em documentos exigidos em processo de licitação.

No Mandado de Segurança nº 5869/DF, relatado pelo MINISTRA LAURITA VAZ, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida."*

Já em relação à data da proposta, a Comissão entende que não houve prejuízo ao certame, pois o prazo de 90 (noventa) dias estipulados em edital conta-se a partir da data da sessão, e não da data da assinatura, conforme se depreende ao item 6.1.5 do edital:

*"6. DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 02*

*6.1.5 Validade da proposta: não poderá ser inferior a **90 (noventa) dias**, contados a partir da data da abertura da licitação e entrega dos Envelopes nº 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e nº 02 (PROPOSTA COMERCIAL);"*

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão 521/2014 –Plenário, a fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação.

Portanto, os pontos manifestados em ata acima relatados não justificam a desclassificação da licitante SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

**2º - Manifestação da empresa DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA:**

Já o representante da empresa DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA. Sr. Evaristo Cordeiro da Silva Junior relatou que não identificou nas propostas dos demais licitantes, as especificações/catálogo do grupo gerador ofertado. Em resposta, o representante da empresa NEMA ELETROTÉCNICA LTDA. Sr. Tiago de Souza Vargas relatou que o licitante vencedor deverá cumprir com os elementos e especificações constantes no edital.

Analisando o conteúdo das propostas comerciais nos autos do processo, identificamos a ausência dos catálogos dos grupos geradores ofertados pelas três licitantes, condição que provocou a realização de diligencia pela CPL, solicitando as empresas o encaminhamento das informações, conforme condição prevista no subitem 16.7 do edital da Concorrência Pública n.º 04.2016:

> *"16.7. A Comissão Permanente de Licitação e/ou aautoridade competente para tal poderá(ão) pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que assim julgar(em) necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos por quem de direito, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do procedimento, vedada, no entanto, a inclusão posterior de documentos e/ou informações que deveriam constar, originalmente, da PROPOSTA COMERCIAL."*

Conforme resta claro no texto editalício, não é permitida a "inclusão posterior de documentos e/ou informações **que deveriam constar, originalmente, da PROPOSTA COMERCIAL**". Observando-se o item 6 do edital, em que são relacionadas as informações que deveriam constar no conteúdo do envelope n.º 02 ("DA PROPOSTA COMERCIAL"), identificamos que catálogos e demais informações técnicas não eram exigidos, portanto, em obediência ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, as informações ora sob questão, não haviam de compor originariamente a PROPOSTA COMERCIAL, portanto, impedindo a desclassificação de qualquer um dos licitantes pela ausência das informações.

Contudo, como condição tendente a garantir a segurança necessária para entidade, tendo em vista que na fase de habilitação não se discute condições técnicas relacionadas aos itens da proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem proceder com diligência junto aos licitantes para apresentar os mencionados catálogos e outras informações técnicas, antes de se decidir sobre a classificação das propostas comerciais.

**DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA:**

Durante a realização da diligencia a empresa SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME formalizou pedido de desistência da sua proposta comercial em virtude do fornecedor do grupo gerador ofertado (STEMAC) não ter observado as especificações técnicas previstas em edital, consequentemente a licitante não contemplou no seu preço equipamentos e acessórios exigidos.

Após a realização da diligencia, abaixo o resultado das propostas comerciais por licitante:

| Ordem | Licitante | Modelo Grupo Gerador cotado | Valor | Resultado |
|---|---|---|---|---|
| 1º | NEMA ELETROTÉCNICA LTDA. | 1 – NEMA/GGN16<br>2 – Motor Scania: DC13072A02-14<br>3 – Alternador: WEG/AG10 280 MI40AP | R$ 297.519,90 | CLASSIFICADA |
| 2º | SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME. | 1 – STEMAC<br>2 – Motor Scania: DC13072A02-14<br>3 – Alternador WEG/GTA311AI41 | R$ 314.072,99 | DESCLASSIFICADA |
| 3º | DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA. | 1 – CUMMINS<br>2 – Motor Cummins: D450D6<br>3 – Alternador STAMFORD/HCI 534C/544C | R$ 345.349,79 | CLASSIFICADA |

A CPL informa que a sessão para abertura da documentação de habilitação da primeira classificada ocorrerá no dia **26.08.2016 as 15h:00m** após finalizado o prazo para recurso, de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC nº. 958/2012.

Palmas Tocantins, 18 de agosto de 2016.

***Antônio Xavier de Barros Júnior***
*Presidente da Comissão*

***Nicodemos Barbosa Neto***
*Membro da Comissão*

***Thiago Batista Amorim***
*Membro da Comissão*